



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE CONFIRMAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 02/2020

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 119/2019, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020**, comunica aos respectivos licitantes, que, em conformidade e concordância com o recomendado no Parecer Jurídico nº 125/2020, dará sustentação ao edital em epígrafe, mantendo-o sem alterações. O parecer jurídico encontra-se em anexo a este comunicado.

Santa Mariana, 16 de abril de 2020

SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Presidente
Portaria 119/2019



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 125/2020 – ASS/JUR

ASSUNTO: Parecer acerca do Processo Administrativo formalizado pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA - Edital de Tomada de Preços nº 02/2020 – Processo Administrativo nº 63/2020.

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preço nº 05 de 2017, apresentada pela empresa BC CONSTRUTORA LTDA, no qual a mesma questiona, em resumo os seguintes itens do que prevê:

5.2.5.4 - Declaração de visita técnica – Anexo X;

6. DA VISTORIA. A licitante deverá OBRIGATORIAMENTE vistoriar o local onde será executada a obra objeto desta Tomada de Preços para inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, até o último dia útil anterior ao da abertura das propostas, onde será expedido Termo de Visita Técnica pelo Engenheiro da Prefeitura, de segunda a sexta-feira, das 08h:00min às 11h:30min e de 13h:00min às 16h:30min.

Por fim, requerem a exclusão dos itens edital que entende restringirem o caráter competitivo da licitação.

DO MÉRITO

Essa exigência, diferentemente do que aduz a empresa que impugna o edital, não visa restringir nenhuma competitividade. A mesma visa credenciar apenas empresas sérias e que possuam o mínimo de condições de executar um contrato que tenha o objeto aqui apresentado.

Não é crível que empresas que executem esse tipo de obras, e como valores dessa magnitude, não possuam em seus quadros, profissionais habilitados credenciados ao Conselho de classe para balizarem os serviços.

Empresa de construção de civil sem profissional inscrito no CREA, não pode ter legitimidade para concorrer a esse tipo de certame.

f



Se a mesma deve ter profissional inscrito, por que o mesmo não pode enviá-lo para a visita técnica?

Soa no mínimo estranho. Sobre o tema dispõe nossos tribunais:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. LEI Nº 5.194 RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA. 1. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. 2. O critério adotado pela legislação para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização. 3. Na realização de obra junto ao Município, cabe à empresa contratada (empreiteira) o registro no CREA e a manutenção de profissional habilitado junto ao mesmo, por ser responsável pela prestação de serviço (execução de obra), via contrato de empreitada. 4. Apelação improvida. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 15150 PR 2003.70.03.015150-0 (TRF-4) Data de publicação: 12/07/2006

Por outro lado, quando o ente público exige que essa visita seja feita, isso visa que as empresas possam também, entre outros motivos, trazer propostas fundamentadas e reais e não aleguem no futuro desconhecimento das condições e do bem licitado, o que só um profissional dessa área é capaz.

Para casos de obras de engenharia a visita técnica deve ser realizada por engenheiro técnico da empresa licitante, sob pena, da empresa enviar pessoa inábil a matéria para dar ciência do local e, posteriormente comprometer a própria execução contratual.

Trata-se, pois, de uma precaução a mais da Administração para com seus licitantes, visto que se o contrato é de alta complexidade técnica, a vistoria se torna fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial.

A visita técnica por engenheiro, com expertise técnica no acompanhamento da obra ou na prestação de serviços torna a etapa posterior de formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como, em termos, ao proponente que, previamente, procederá à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto.

A cautela pretendida pela Administração com a atitude descrita é de atestar, de forma contumaz, que o local estava em perfeitas condições para execução do serviço a

f



ser contratado, deixando ciente a empresa, caso haja qualquer ocorrência posterior, da impossibilidade de alegar desconhecimento ou mesmo questionar posteriormente esse apontamento.

Tal acautelamento da Administração se equivale à garantia para contratar possivelmente exigida, nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93.

Registre-se que o edital não exige que o responsável técnico seja o mesmo que venha acompanhar a obra. Vejamos:

“5.2.51.1 – Carta assinada pelo representante legal da empresa indicando o responsável técnico, contando o nome e número de registro no CREA”.

Logo, por todo o exposto, não se justifica essa impugnação.

Veja que a Lei 8666/93, não determina a quem compete verificar o local de prestação de serviços ou execução da obra. Ela deixa essa responsabilidade a cargo da empresa licitante.

A empresa licitante pode decidir o que mais lhe convém à situação. Ela pode achar conveniente enviar um profissional com conhecimento técnico sobre o objeto licitado, a fim de que sua proposta tenha um preço baseado em elementos mais sólidos sobre o local de prestação dos serviços ou execução da obra.

Quanto a isso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traçou diretrizes gerais a respeito da matéria, no julgamento do **TC nº 333/009/11**, nos seguintes termos:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não.

Ou seja, quando o município exige a existência de um profissional dessa formação, visa não restringir a competitividade e sim proteger a integridade física dos profissionais que atuarão na obra e visa proteger o patrimônio público, posto que, poderia responder subsidiariamente por qualquer dano causado.

Se considerarmos como uma faculdade do licitante, ele estará aceitando todas as condições do local de contratação por inteira responsabilidade. O licitante assumirá riscos de eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica.

Por outro lado, se pensarmos que é uma obrigação, dizemos que a não realização acarretará a inabilitação do licitante.



Para ajudar vamos ao entendimento do especialista **Renato Geraldo Mendes**:

*“Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas). A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução **variara** de acordo com a complexidade da obrigação (objeto). Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante”.*

Resumindo, se a visita é essencial para revelar condições que não possam ser expressas de modo claro e específico (OBRIGATÓRIO), somente no instrumento convocatório, então ela deverá ser realizada.

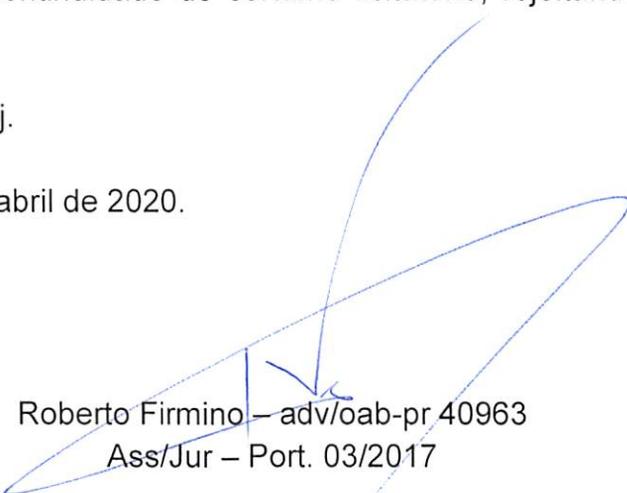
Portanto, é mais uma impugnação infundada e que não deve ser acatada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pela continuidade do certame licitatório, rejeitando a impugnação apresentada.

Esse é o parecer, s.m.j.

Santa Mariana, 16 de abril de 2020.


Roberto Firmino – adv/oab-pr 40963
Ass/Jur – Port. 03/2017